MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004 - DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei que "Regulamenta inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a licença de servidor público eleito para desempenho de mandato classista."

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar que "Regulamenta inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a licença de servidor público eleito para desempenho de mandato classista."

O presente projeto de lei visa regulamentar o inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal e disciplinar a cessão de servidores municipais para desempenhar mandato no Sindicato dos Servidores Municipais.

A concessão de afastamento sem a regulamentação efetiva pode gerar instabilidade na administração, tendo em vista que abriria um precedente aplicável a todos os servidores que ocupam cargo em sindicatos, e no caso do Sindicato Municipal, contabilizando-se os suplentes, seriam mais de 40 servidores.

Ainda o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Apelação nº 1003377-50.2017.8.26.0168, através do Acórdão lavrado pelo Desembargador Relator Souza Nery, referente a Mandado de Segurança em que se denegou o afastamento do servidor municipal de Dracena para o fim de exercer o cargo de diretor no Sindicato da categoria, proferiu a seguinte decisão:

"VOTO Nº 43.890

APELAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA SEM PREJUÍZO DE VENCIEMENTOS E VANTAGENS QUE FOI NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEI ORGÂNICA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DESSE DIREITO À EXISTÊNCIA DE LEI. LEI QUE NUNCA FOI EDITADA. Poder Legislativo local omisso, uma vez que nunca regularizou a norma que consta na Lei Orgânica do Município, de eficácia contida. Omissão do Poder Legislativo que não pode prejudicar o servidor eleito para o cargo de direção em Sindicato. Direito de afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens que consta na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Direito líquido e certo.

RECURSO PROVIDO.

(...)

A norma invocada pelo apelante é de eficácia limitada, pois deixa expressa sua condição de necessitar de lei que regulamente. A lei, contudo, é ausente, em clara omissão do poder legislativo municipal."

CAMARA MUNICIPAL PRES: MILTON POLON 22/ABR/2019 13:42 000002015

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004 - DE 22 DE ABRIL DE 2019.

-Fl 02-

Foi enviado, anteriormente, o Projeto de Lei Complementar nº 003/19 e o mesmo foi retirado de pauta em virtude do protocolo do Ofício Especial s/nº, do Sindicato dos Servidores Municipais.

Solicito **regime de urgência** na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MILTON POLON
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 - DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Regulamenta inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a licença de servidor público eleito para desempenho de mandato classista.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a licença para desempenho de mandato classista em sindicato de categoria, no âmbito municipal.

Art. 2º - A licença prevista no artigo acima será concedida somente ao Presidente para o exercício de mandato eletivo na diretoria executiva, prevista no estatuto da entidade sindical da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º - Os membros da diretoria executiva serão dispensados quando convocados pela Presidência para assembléias ou viagens, sem prejuízo de seus vencimentos e cartão alimentação, mediante comunicação prévia ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se, do cargo ou função, quando empossar-se no mandato que trata este artigo.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DRACENA
FORO DE DRACENA
3ª VARA
RUA BOLÍVIA, 137, Dracena - SP - CEP 17900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003377-50.2017.8.26.0168**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança - Dirigente Sindical**
Impetrante:	**Claudemir Crepaldi**
Impetrado:	**Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos - Alessandra Scarpini Alves**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline Sugahara Bertaco**

Vistos.

CLAUDEMIR CREPALDI impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**, alegando, em síntese, que é servidor público municipal desde 01.09.1997 lotado no cargo de pedreiro. No ano de 2014 foi eleito como diretor de assuntos intersindicais da gestão 2014/2018 do Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena. Afirma que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 73, inciso VII, permite o afastamento do cargo para o exercício do mandato sindical. No entanto, após o requerimento administrativo do afastamento, foi-lhe tolhido o direito pleiteado. Assim, requer, inclusive liminarmente, a autorização de seu afastamento do cargo de pedreiro para exercício do mandato eletivo sindical. Com a inicial, documentos de fls. 07/115.

Manifestação do Ministério Público (fls. 118).

Deferiu-se a gratuidade da justiça, porém indeferiu-se a tutela de urgência (fls. 120/121).

A Prefeitura Municipal de Dracena requereu admissão no polo passivo (fls. 124).

e documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 19:22 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DRACENA
FORO DE DRACENA
3ª VARA
RUA BOLÍVIA, 137, Dracena - SP - CEP 17900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autoridade coatora prestou informações (fls. 126/129) aduzindo, em suma, que a norma invocada pelo impetrante é de eficácia limitada e não há regulamentação. Deste modo, o afastamento não pode ser concedido ao servidor. Juntou documentos de fls. 130/190.

A Prefeitura Municipal apresentou impugnação (fls. 191/196) redarguindo que a norma deve ser interpretada sistematicamente com observância ao artigo 38 da Constituição Federal. Sendo assim, o afastamento só pode ser concedido caso não haja compatibilidade de horários. Ademais, aduziu que somente o presidente sindical que necessita de disponibilidade integral para a gestão dos interesses dos sindicalizados e do sindicato. Asseverou, também, que o requerimento somente foi protocolado em maio de 2017, ao passo que o impetrante foi eleito em 2014, desnaturando a necessidade de afastamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em primeiro lugar, vale esclarecer que o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido: *"O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de possa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Púbico". (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).*

Há que se analisar, portanto, se há direito líquido e certo que tenha sido lesado por ato ou omissão da autoridade coatora.

No caso concreto, a parte impetrante foi admitida pela Prefeitura Municipal de Dracena para exercer o cargo de pedreiro em 01.09.1997 (fls. 09). Verifica-se também

te documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 19:22 .

que o impetrante faz parte da "Chapa União, Trabalho e Renovação" que foi vencedora das eleições sindicais do Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena para o período de 14.07.2014 até 13.04.2018 ocupando o cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais (fls. 26/30).

Segundo o Estatuto do Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena (fls. 104):

> *Artigo 33° - São atribuições do Diretor de Assuntos Intersindicais:*
>
> *a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;*
>
> *b) Incrementar, junto com o presidente, as relações intersindicais da entidade com outros Sindicatos em todos os níveis;*
>
> *c) Promover encontros de solidariedade às lutas dos trabalhadores de outras categorias profissionais;*
>
> *d) Promover atividades que busquem a unidade sindical dos trabalhadores brasileiros;*
>
> *e) Ser responsável direto pelo acompanhamento das atividades intersindicais, fazendo com que a entidade participe e esteja representada em todas as atividades a que tenha sido convidado.*

Pois bem. Sobre o tema do afastamento das funções ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Dracena:

> *Artigo 73 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 19:22 .

[...]

VII – fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei;(g.n.)

No texto legal é interessante destacar que é assegurado a qualquer servidor público o direito de se afastar, porém a norma acima não possui eficácia plena em razão da limitação no final do dispositivo.

Tradicionalmente, em relação à eficácia, as normas são classificadas como de eficácia plena, contida e limitada. Em dizeres sucintos, as normas de eficácia plena são aplicáveis imediatamente; as de eficácia contida também são aplicáveis imediatamente, porém podem ser restringidas pelo legislador e; as de eficácia limitada precisam de uma regulamentação.

Sobre as normas de eficácia limitada, assim lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Estas somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo posterior, a cargo dos poderes constituídos. A sua vocação de ordenação depende, para ser satisfeita nos seus efeitos básicos, da interpolação do legislador infraconstitucional. São normas, pois, incompletas, apresentando baixa densidade normativa." (Curso de Direito Constitucional, 6ª Ed., rev. e atual, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 80/81).

Sendo assim, nitidamente a limitação da eficácia do texto normativo invocado. Isto é, para o reconhecimento do direito, é imprescindível a regulamentação por uma lei ordinária ou lei complementar.

A título de ilustração, o parágrafo primeiro do artigo 125 da Constituição do

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 19:22 .

Estado de São Paulo prevê que *"fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei"*.

Observa-se que os dizeres são idênticos ao da LOM. Entretanto, a norma estadual é regulamentada pela Lei Complementar 343/84 e pelo Decreto 31.170/90, ao passo que não há esta regulamentação no âmbito municipal.

Importante ressaltar que não é caso de se interpretar sistematicamente o dispositivo invocado com o artigo 38 da Constituição Federal. Isto porque o exercício de cargo eletivo em sindicato não se confunde com o mandato eletivo exercido no Poder Legislativo. O artigo 38 da Constituição Federal é aplicável somente aos mandatos políticos

Neste sentido, eis a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2.* ***O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público.*** *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 510, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2014,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 19:22 .

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

Ademais, *in casu*, o impetrante foi empossado no cargo sindical em 14.07.2014, mas somente requereu o afastamento em 05.05.2017. Soma-se o lapso temporal às atribuições do cargo do impetrante no sindicato, não se vislumbra a necessidade instantânea do afastamento ainda que fosse possível. Isto porque o afastamento, além de observar os princípios da Administração Pública, deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido:

> *Ação de obrigação de fazer – Servidor Municipal. Pretensão a que o Poder Público Municipal seja compelido a conceder o afastamento pretendido por diretor do sindicado dos servidores públicos municipais – Emenda à Lei Orgânica nº. 20/2015 - Ação Direta de Inconstitucionalidade extinta sem julgamento do mérito - Preliminar de perda do objeto afastada – Artigo 85, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº. 21/2015 que não mais prevê qualquer limite quanto ao número de servidores diretores sindicais que podem ser afastados sem prejuízo dos vencimentos – **Afastamento que deve obedecer aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade – Necessidade – Pequeno município de 20 mil habitantes que já possui um servidor afastado por ter sido eleito para ocupar cargo diretivo em entidade sindical – Sentença reformada – Improcedência decretada**. Recurso do município provido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação 0004200-16.2015.8.26.0296; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 10:22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DRACENA
FORO DE DRACENA
3ª VARA
RUA BOLÍVIA, 137, Dracena - SP - CEP 17900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, verifica-se que a concessão do afastamento ao impetrante sem a regulamentação efetiva da norma geraria instabilidade na administração tendo em vista que se abriria um precedente aplicável a todos os servidores que ocupam cargo em sindicatos e, somente no Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena, contabilizando-se os suplentes, mais de 40 servidores municipais ocupam cargos (fls. 26/30).

Logo, diante da ausência de ilegalidade no indeferimento administrativo do afastamento e diante da fundamentação acima, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Incabível a verba honorária em razão da sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09, que consagrou os entendimentos trazidos pelos verbetes de nº 105 da Súmula do STJ e de nº 512 da Súmula do STF.

Transitada esta sentença em julgado, observadas as cautelas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Dracena, 09 de novembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline Sugahara Bertaco**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

te documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE SUGAHARA BERTACO, liberado nos autos em 09/11/2017 às 19:22 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000211470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003377-50.2017.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CLAUDEMIR CREPALDI, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ALESSANDRA SCARPINI ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2018.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003377-50.2017.8.26.0168

APELANTE: CLAUDEMIR CREPALDI

APELADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – ALESSANDRA SCARPINI ALVES E PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

COMARCA DE DRACENA

Voto nº 43.890

APELAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE FOI NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEI ORGÂNICA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DESSE DIREITO À EXISTÊNCIA DE LEI. LEI QUE NUNCA FOI EDITADA. Poder Legislativo local omisso, uma vez que nunca regularizou a norma que consta na Lei Orgânica do Município, de eficácia contida. Omissão do Poder Legislativo que não pode prejudicar o servidor eleito para cargo de direção em Sindicato. Direito de afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens que consta na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Direito líquido e certo.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *CLAUDEMIR CREPALDI* contra a *SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – ALESSANDRA SCARPINI ALVES E PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA* em decorrência da r. sentença proferida em mandado de segurança em que se denegou a segurança nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.[1]

Alega o apelante que requer o afastamento da sua função de pedreiro

[1] Fls. 203-209, de lavra da Juíza ALINE SUGAHARA BERTACO, da 3ª Vara da Fazenda Pública.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que exerce junto à Municipalidade para o fim de exercer o cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais para o qual foi eleito no Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena para a gestão de 2014 a 2018, ante a negativa da administração. Aduz que há previsão para o seu pedido na Constituição Federal para o afastamento de servidor público para exercer cargos eletivos, de modo que não se pode negar seu pedido com vista a ausência de legislação municipal.[2]

As contrarrazões foram apresentadas.[3]

É O RELATÓRIO.

CLAUDEMIR CREPALDI impetrou mandado de segurança alegando, em síntese, que é servidor público municipal desde 1997 lotado no cargo de pedreiro. Contudo, no ano de 2014 foi eleito como Diretor de Assuntos Intersindicais para gestão nos anos de 2014 até 2018 junto ao Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena. Aduz que, apesar de a lei orgânica municipal autorizar o afastamento, seu pedido administrativo foi negado.

A norma invocada pelo apelante é de eficácia limitada, pois deixa

[2] Fls. 213-218.
[3] Fls. 223-228 e 229-235.

te documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa sua condição de necessitar de lei que a regulamente. A lei, contudo, é ausente, em clara omissão do poder legislativo municipal.

Porém, como bem invoca o apelante, seu direito líquido e certo vem amparado pelo artigo 38 da Constituição Federal, que permite tal afastamento.

O poder legislativo municipal não age com acerto quando é omisso à determinação contida no artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dracena.[4]

Como foi dito, tanto a Constituição Estadual como a Federal preveem expressamente o direito de afastamento para o exercício de mandato em sindicato de categoria, com percepção de vencimentos e vantagens, não podendo se restringir esse direito em razão da omissão legislativa.[5]

Assim, nítido que o direito invocado pelo apelante é líquido e certo e poderia ser requerido por meio de mandado de segurança. Para as questões práticas desse afastamento a Prefeitura Municipal poderá utilizar Leis Municipais de

[4] Art. 73 – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
VII – fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

[5] O art. 125, caput e § 1° da Constituição do Estado dispõe:
"Art. 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com a observância do art. 38 da Constituição Federal.
§ 1° - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens na forma da lei".

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios vizinhos como paradigma, diante da inércia do seu poder legislativo em regularizar a situação.

Diga-se, por fim, que não coaduno com a possibilidade de a omissão do Poder Legislativo local poder ferir o direito do servidor ou impedir que ele o exerça.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho que seja *DADO PROVIMENTO* ao recurso de apelação para que a ordem seja concedida determinando que o afastamento do cargo sem prejuízo dos vencimentos e vantagens durante os anos de 2014 e 2018 para o exercício do cargo eletivo junto ao Sindicato seja deferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRAC

CNPJ Nº 57.324.220/0001-98
Rua Princesa Isabel, 1.252 - Centro - Dracena - SP - CEP 17.900-000
Fone/Fax (18) 3821-3547
e-mail: sindicato.dracena@hotmail.com

Dracena, 05 de abril de 2019.

Ofício Especial.

Ilmo. Senhor
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Prefeito do Município de Dracena.
Estado de São Paulo.

Prezado Prefeito:

O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA, por seu presidente infra-assinado, vem através d presente, soli[illegible]r a VOSSA SENHORIA, com relação ao Projeto de Lei qu tramita pela Câmara Municipal de Dracena, sobre afastamento de Servidore Municipais eleitos para ocupar cargos no Sindicato com a indicação de apena 02 (dois servi[illegible]es) que seja retirado.

Que a indicação para o afastamento seja apenas d cargo de Pr[illegible]idente que necessita de tempo integral para a gestão do interesses dos [illegible]ndicalizados.

Solicito ainda que seja colocado na lei que o membros da diretoria, quando convocados pela Presidência par assembleias, ou viagens sejam liberado sem nenhum prejuízo em relação salário ou ca[illegible] alimentação.

Atenciosamente.

SINDICATO SERV. MUN. DE DRACENA.
EDIVALDO CAETANO DE SOUZA.
Presidente.